

PARECER JURÍDICO

Número do Processo - SEI
202400005004076

EMENTA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. APROVAÇÃO DA MINUTA DO E DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E PNEUMÁTICOS PARA UTILIZAÇÃO NO SETOR DE MANUTENÇÃO DE FROTA, DISTRIE EM OFICINA MECÂNICA, BORRACHARIA, LANTERNAGEM E PINTURA. REGULAMENTO INTERNO D LICITAÇÕES E CONTRATOS DA METROBUS. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, para, nos termos do art. 24 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus - RILC, proceder a análise e aprovação da minuta do Edital e de seus Anexos, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, tendo por objeto a **aquisição de equipamentos elétricos e pneumáticos para utilização no setor de manutenção de frota, distribuídos em oficina mecânica, borracharia, lanternagem e pintura.**

Ressalta-se que o **valor estimado** para contratação é **sigiloso**. Isso porque, pelo regime da Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais), o orçamento passa a ser, como regra, sigiloso e a sua publicidade passa a ser exceção, o que é reproduzido no art. 18 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus - RILC.

A licitação em comento, ainda em sua fase preparatória, tramita no ambiente do SISLOG - Sistema de Logística de Goiás, sob o nº 104016, e terá seu Edital e anexos, caso aprovados e autorizados, disponibilizados nos sites <https://sislog.go.gov.br> e <https://goias.gov.br/metrobus>.

A projeção de consumo é de **12 (doze) meses**.

Quanto ao que preceitua o art. 51, I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, que trata do favorecimento, diferenciado e simplificado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o **processo licitatório é exclusivo para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**.

FUNDAMENTAÇÃO

A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma Sociedade de Economia Mista, no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao Estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, **compras**, alienações, permissões e locações, e, por força do seu art. 40, ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

No caso de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, sem registro de preços, incide também a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos artigos 28 e 29, observando-se o rito procedimental comum indicado no art. 17, sempre da referida legislação, abaixo transcrito:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

A Lei n.º 13.303/2016, no seu artigo 32, inciso IV, trouxe como diretriz das licitações e dos contratos das empresas estatais a "*adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*".

Com a revogação da Lei nº 10.520/2002, o artigo 32, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016, que estabelece a adoção preferencial do pregão como modalidade de licitação para empresas estatais, deve ser interpretado à luz da Lei nº 14.133/2021, a qual passou a disciplinar essa modalidade licitatória a partir de 1º de janeiro de 2024.

Especificamente no âmbito da METROBUS, o artigo 3º do RILC, após a revisão aprovada em 01/09/2023, estipulou que em suas licitações e contratos deve-se observar o planejamento de aquisições, sendo diretriz a *"adoção preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada pregão, tal como legalmente regulada, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado. Quando não for cabível a adoção da modalidade pregão, observar-se-á o rito previsto neste Regulamento, denominado procedimento de licitação; (...)."*

Portanto, avançando na análise jurídica quanto à conformidade da escolha do pregão para a contratação objeto do procedimento sob exame, segundo unidade técnica, foi considerado bem comum, a ser contratado sob a modalidade pregão.

Assim, uma vez definida a opção pelo pregão eletrônico, deverão ser observadas as competências próprias dispostas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos para fins de instauração do competente processo licitatório.

Observando-se o processo, infere-se inicialmente, que houve **clara definição**, pela Gerência de Manutenção da Frota, responsável pela elaboração do Termo (vide ícone identificador no Sistema), quanto ao **objeto** a ser contratado, por intermédio das especificações constantes do TR - Termo de Referência (doc. código 12125), inclusive com explicação acerca da **justificativa para a contratação**, tendo os **valores estimados** precificados, através de análise dos orçamentos juntados nos autos.

No presente caso, o Termo de Referência anexado atende, de uma forma geral, os requisitos previstos no RILC, inclusive quanto à correspondência do valor estimado para contratação com no mínimo 3 (três) orçamentos de fornecedores para a aquisição em apreço, consoante artigo 17, inciso VI, do RILC.

Posteriormente, analisando o Edital, seus Anexos e Minuta Contratual, temos que o mesmo obedece aos princípios básicos dispostos no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, em seu art. 2º, quais sejam: impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo.

Ademais, também foi atendido o requisito legal relativo à indicação de **gestor e fiscal para o contrato** a ser firmado. No entanto, não consta nos autos do processo a comprovação da disponibilidade orçamentária, que deve ser providenciada.

Quanto à **Minuta Contratual**, juntada aos autos, temos estar em consentâneo com os ditames legais, nos termos do art. 157 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

Por fim, é importante ressaltar que foi anexado ao processo um Estudo Técnico Preliminar - ETP (doc. nº 27786). O ETP, apesar de não ser etapa obrigatória de acordo com o art. 15 do RILC, serve como ferramenta para aprimorar a especificação do objeto, inclusive em licitações regidas por esse regulamento.

No entanto, o documento em questão menciona dispositivos legais da Lei 14.133/2021, que rege as licitações na esfera da Administração Pública direta. O correto seria mencionar as normas correspondentes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da empresa.

Por tais motivos, recomenda-se que, nas próximas licitações, os departamentos responsáveis, caso optem pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) durante a etapa de planejamento, observem a obrigatoriedade de indicar os dispositivos pertinentes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) no referido documento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Gerência Jurídica **SUGERE seja dado prosseguimento ao feito** com remessa imediata à Presidência, via Chefia de Gabinete, para que caso acate a sugestão ora dada, proceda a devida autorização, desde que seja providenciada a declaração de disponibilidade orçamentária.

Ato contínuo, à Comissão Permanente de Licitação para providenciar os encaminhamentos para publicação na imprensa oficial, no sítio da internet próprio da empresa, bem como no sítio oficial do SISLOG.

Quanto à comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE.

Ressalta-se ainda a **desnecessidade** da Metrobus comunicar formalmente essa providência à CGE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2024 da Controladoria-Geral do Estado, haja vista a existência de livre acesso via SISLOG ou COMPRASNET a todos os procedimentos licitatórios.

Por fim, cumpre registrar, em atenção ao limite da competência desta Gerência, que a presente manifestação é de caráter estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do Contrato a ser firmado.

É o Parecer, S.M.J.

À consideração superior.

Samuel Costa
Assessor Jurídico
OAB/GO 38.278

DESPACHO

ADOTO, por seus próprios fundamentos, o opinativo de autoria do advogado SAMUEL COSTA, Assessor Jurídico desta empresa.

Estênio Primo
Gerente Jurídico
OAB/GO 23.950

Versão do Doc. Padrão
0.01